



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

ACÓRDÃO Nº 8732
(05.07.2012)

AÇÃO PENAL Nº 375-55.2010.6.02.0000, CLASSE 4.
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
DENUNCIADO: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR / SANDRO MARCELINO GONÇALVES, JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Se a peça acusatória narra, em tese, a ocorrência de um crime eleitoral, com exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arrimada em inquérito policial, com elementos probatórios idôneos, é de rigor o seu recebimento.

2. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e apontando indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

3. Denúncia recebida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO - Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de seu ilustre representante, ofereceu denúncia em 23/05/2011, fls. 02/06, contra JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR, SANDRO MARCELINO GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS, pela prática do crime eleitoral capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral.

Narra o Órgão Ministerial:

"Segundo provas carreadas nos autos do IPL nº 0171/2009-SR/DPF/AL, os investigados José Alcântara Júnior, Sandro Marcelino Gonçalves e José Alberto Barbosa dos Santos, durante o pleito eleitoral de 2008, na cidade de Palestina, cometeram o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65.

A prática do delito se deu por meio do oferecimento de lotes a três eleitores, em troca de votos. Os eleitores são Grazyelle Santos Andrade, João Batista dos Santos Silva e Maruci dos Santos da Silva.

(...)

João Batista dos Santos Silva, Sra. Maruci dos Santos Silva e Sra. Grazielle Santos Andrade, ouvidos pela ilustre autoridade policial, sustentaram que a eles foi oferecido terreno em troca de voto. O negócio foi concretizado pelos vereadores José Alberto, vulgo Beto e Sandro Marcelino, em benefício deles e do prefeito José Alcântara Júnior."

Aduziu o *Parquet* que constam dos autos do inquérito policial os elementos necessários para o recebimento da denúncia, quais sejam, prova da materialidade e indícios de autoria do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

A Procuradoria Regional finda requerendo o recebimento da denúncia, para a condenação dos denunciados nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, e, ao final da instrução, a condenação dos acusados.

A denúncia veio acompanhada do respectivo inquérito policial, fls. 08/164 e rol de testemunhas de fl. 06.

Devidamente notificado, o denunciado, **José Alcântara Júnior**, apresentou resposta escrita suscitando, preliminarmente: a) a nulidade do material probatório colhido no procedimento investigativo e da necessidade de seu desentranhamento, em razão de o inquérito ter sido instaurado para investigar condutas praticadas por Prefeito, detentor de foro por prerrogativa de função, sem autorização da Corte competente para julgá-lo, sustentando que toda prova colhida seria imprestável para fins de caracterização do tipo previsto no art. 299 do CE; b) inépcia da inicial e ofensa a ampla defesa e ao contraditório; c) a ausência de justa causa para a ação penal em decorrência da inexistência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Requereu o acolhimento das preliminares e a rejeição da denúncia ofertada.

No mérito, negou as acusações que lhe foram impostas, sustentando que jamais determinou que alguém procedesse a captação ilícita de sufrágio em seu favor.

Juntou rol de testemunhas à fl. 225.

O denunciado **Sandro Marcelino Gonçalves**, devidamente intimado, ofereceu alegações preliminares às fls. 242/249, refutando os argumentos aventados na denúncia. Sustentou que a conduta delituosa imputada ao agente carece do dolo específico do tipo previsto no art. 299 do CE. Aduziu, ainda, que o conjunto probatório trazido na denúncia funda-se em frágil prova testemunhal. Ofereceu rol de testemunhas à fl. 249. Pugnou pela rejeição da denúncia.

À fl. 252, o Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral certificou que, mesmo devidamente notificado, o denunciado José Alberto Barbosa dos Santos deixou de apresentar resposta à denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

Em face da não apresentação de resposta pelo denunciado José Alberto Barbosa Santos, este juízo determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União – DPU (fls. 255/256).

O denunciado José Alberto Barbosa dos Santos, por meio da DPU apresentou resposta à acusação, fls. 259/261, alegando inépcia da inicial em razão da ausência de individualização suficiente do acusado, afirmando ser a denúncia genérica. Asseverou, ainda, que o procedimento investigatório seria nulo em razão de ausência de autorização do TRE para abertura de inquérito contra acusado detentor de prerrogativa de foro. Quanto ao mérito, deixou para debatê-lo em alegações finais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

VOTO

Os Srs. José Alcântara Júnior, Sandro Marcelino Gonçalves e José Alberto Barbosa dos Santos foram denunciado como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, praticado atos de corrupção eleitoral, consistente na captação ilegal de sufrágio, por meio da oferta de terreno.

Ab initio, é de se gizar que dentre os denunciados encontra-se o então prefeito do município de Palestina, detentor de foro por prerrogativa de função perante esta Corte, foro este extensível aos demais denunciados, na esteira do entendimento pacificado pelo STF, por meio da Súmula n. 704: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Passo à análise dos argumentos de defesa suscitados.

Alegaram os denunciados José Alcântara Júnior e José Alberto Barbosa dos Santos que o conjunto probatório colhido no inquérito seria nulo, em razão de não ter havido autorização desta Corte para a instauração do inquérito, o que seria necessário por conta de prerrogativa de foro que ostentava, por ocupar o cargo de Prefeito do Município de Palestina. Nestes termos:

Tratando-se de investigação policial instaurada com a finalidade de apurar crime eleitoral, a partir do momento em que a autoridade policial tomou conhecimento do envolvimento de agente político com foro por prerrogativa de função perante o egrégio Tribunal Eleitoral, deveria ter sobrestado as diligências, até que o TRE, provocado, autorizasse formalmente o prosseguimento das investigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

Penso não prosperar o argumento sustentado.

Em verdade, inexistente a necessidade de prévia autorização desta Corte para instauração de inquérito policial visando apurar conduta praticada por chefe do executivo municipal.

Como é cediço, prefeito não detém imunidade, mas foro por prerrogativa de função, e este foi devidamente respeitado durante o processamento do inquérito policial *sub examine*.

Verifico que desde o início das investigações promovidas pela autoridade policial, houve a remessa dos autos a esta Corte para adoção das medidas necessárias ao seu processamento conforme fls. 39, 45, 72, 94, 137 e 150 (prorrogação de prazo do inquérito e impulsionamento do feito) e 145 (determinação de diligências), o que demonstra o inquérito transcorreu com a supervisão do foro adequado, preservando assim as garantias ostentadas pelos denunciados.

Ademais, é de se ressaltar que não foram realizadas quaisquer diligências sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, o que ressalta a desnecessidade de autorização do judiciário para o processamento do inquérito pela autoridade policial.

Quanto à alegação de inépcia da inicial em razão de ofensa à ampla defesa e ao contraditório também penso não prosperar.

Asseverou-se que a peça acusatória utilizou de uma técnica de "pouco afirmar para não possibilitar ao acusado a chance de, desde logo, se defender da maneira mais plena possível". Sustentou-se, ainda, que denúncia não preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP.

Com efeito, para o oferecimento da denúncia é necessário perquirir se restam preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal.

Rezam os artigos supracitados, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."

Perscrutando a peça acusatória, verifico que é feita qualificação dos indigitados e menção da classificação a que porventura estariam sujeitos, bem como descreve os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, desta forma, a plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório por parte dos acusados.

Com efeito, a denúncia expôs os fatos de forma clara e objetiva. Apresentando acusações específicas, e baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial, sendo possibilitada a plena defesa

Ademais, as condições da ação, que consistem em verdadeiros condicionamentos ao exercício da provocação do poder jurisdicional tradicionalmente apontadas como a) possibilidade jurídica do pedido, b) a legitimidade e c) o interesse de agir, foram preenchidos em plenitude. Explico.

Primeiro, o Ministério Público requereu ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de um fato típico descrito na legislação, não alcançado pela prescrição; segundo, o Ministério Pública possui competência para tanto uma vez que se trata de ação penal pública incondicionada (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.

No que tange ao argumento de ausência de justa causa para ação penal em decorrência de inexistência de indícios mínimos de autoria e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

prova da materialidade delitiva, penso não dever ser tratado como matéria preliminar, vez que entendo se confundir com o próprio mérito da denúncia, e como tal será tratado.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

Assim, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderia levar a rejeição da exordial (395 CPP), sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.

Esse é o entendimento do colendo TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFORMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(...)

(RESPE nº 28.544/CE, Rel. Min. Marcelo Oliveira, julgado em 16/06/2008, DJ de 07/08/2008).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.

(RESPE nº 28.131/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2008, DJ de 24/06/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

Entre as condutas incriminadas no artigo 299 do Código Eleitoral, inclui-se "dar", "oferecer", "prometer" e "para obter ou dar voto".

No presente caso, a conduta consistia no oferecimento de lotes de terrenos a três eleitores em troca de sufrágio, onde no mínimo 03 (três) pessoas confirmam a oferta feita pelos Srs. José Alberto, vulgo Beto, e Sandro Marcelino, vulgo Sandro Boizinho, em benefício deles e de José Alcântara Júnior, todos denunciados.

Vejamos trechos dos referidos depoimentos colhidos pela Corregedoria Regional Eleitoral:

"Quando estive com o vereador Beto conversando sobre o terreno, este lhe disse o seguinte: 'eu estou lhe ajudando agora e conto com sua ajuda mais na frente'; QUE entendeu tal afirmação como sendo fato de que quando fosse na época da eleição a reinquirida deveria ajudar o candidato a vereador Beto, votando nele (Grazyelle Santos Andrade, fls. 161)".

"QUE, perguntada se o candidato a vereador (José Alberto) condicionou a entrega do chão (terreno) ao voto da reinquirida e de sua família, a reinquirida respondeu que 'é lógico'. QUE o vereador BETO disse a reinquirida textualmente que o chão seria dela mas ela e seu esposo teriam que votar nele e no candidato a prefeito JÚNIOR ALCÂNTARA (Marluci dos Santos da Silva, fl. 163).

"QUE quando estive com o vereador Sandro Boizinho este conversou com o reinquirido, afirmando que lhe daria o chão, mas que o reinquirido e sua família teriam que votar nele (João Batista dos Santos Silva, fl. 162)".

Os indícios de autoria e materialidade são revelados nos depoimentos acima transcritos, onde, com uma atenta análise, permite-se reconhecer um indício de veracidade nos argumentos ofertados na peça inquisitória.

Desse modo, somente após a instrução criminal, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, será possível a formulação de um juízo seguro acerca da ocorrência ou não dos fatos narrados na denúncia e de eventual prática delituosa por parte do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000 - Classe 04

Assim, estando presentes os requisitos para sua admissão, voto no sentido de receber a denúncia apresentada, procedendo-se à ulterior instrução processual.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator

Referência:

(1) PACELLI, Eugênio. CURSO DE PROCESSO PENAL. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2011. pg. 101.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000

AÇÃO PENAL Nº 375-55.2011.6.02.0000, CLASSE 4
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADOS: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR, SANDRO MARCELINO GONÇALVES, JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

VOTO VISTA

Trata-se de juízo de admissibilidade em denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra José Alcântara Júnior, Sandro Marcelino Gonçalves e José Alberto Barbosa dos Santos, denunciados pela prática de corrupção eleitoral.

Como se trata de voto vista, peço licença para rememorar o que importa, a fim de dar continuidade ao julgamento.

De início foi rejeitada preliminar da defesa quanto à nulidade do procedimento investigatório e dos elementos nele colhidos, pelo suposto desrespeito ao foro por prerrogativa de função, bem como a preliminar de inépcia da inicial.

Resta, no entanto, apreciar a alegação de falta de justa causa para instauração da instância penal, pela insuficiência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que, por se confundir com o mérito, não foi tratada como preliminar.

Confesso que o pedido de vistas foi motivado primeiro pela enfática defesa apresentada da tribuna, onde se afirmou faltarem até mesmo indícios de participação do acusado José Alcântara no suposto delito, como também pela dúvida assacada contra os depoimentos que serviram de esteio à acusação; segundo a defesa haveria apenas um depoimento indireto.

É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo, vez que seria temerário admitir o ajuizamento de uma ação penal sem um lastro mínimo de prova.

Isso porque o mero ajuizamento da demanda penal condenatória já é suficiente para atingir *"o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve suas atividades"* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 7 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 96).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000

A exigência de justa causa nasceu de uma construção da doutrina, que entendia ser necessário suporte mínimo de prova para que a ação penal pudesse ser proposta, e sem o qual a investigação ou a ação penal caracterizaria coação ilegal desafiando a impetração de *habeas corpus*, com fundamento no artigo 648, I, do Código de Processo Penal.

Seguindo esse mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal julgou em várias oportunidades que, à falta de suporte probatório mínimo, impõe-se o trancamento da ação penal (v. HC nº 81.324/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 23.8.2002).

Com a reforma processual, efetivada através da Lei n.º 11.719/2008, a falta de justa causa passou a constar expressamente no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal como hipótese motivadora de rejeição da denúncia.

Importante frisar, no entanto, que a noção de justa causa disseminada pela doutrina e pela jurisprudência não implica que a inicial deva vir revestida de prova cabal dos fatos e da autoria, o que só se exige como fundamento para uma condenação.

Na fase de recebimento da denúncia, superadas as cautelas para evitar acusações inócuas, e havendo elementos indiciários quanto à possível prática de um delito, deve atuar sobre o juízo a vontade ou determinação da sociedade de que sejam esclarecidas com profundidade todas as denúncias dotadas da existência de mínimos critérios de plausibilidade, o que principiologicamente se afirma na máxima do *in dubio pro societate*.

É certo que, se ao final da instrução ainda assim não se verificarem elementos de prova suficientes para afastar a dúvida, e só então, opera-se a inversão do princípio, pois na insuficiência da prova prevalece a presunção da inocência e a máxima do *in dubio pro reo*.

No caso dos autos, vê-se que a denúncia traça objetivamente a conduta dos denunciados que, durante o pleito eleitoral de 2008, teriam agido em comunhão de propósitos solicitando os votos de três eleitores, identificados, em troca da doação de lotes de terrenos no antigo lixão do Município de Palestina, Alagoas.

Com efeito, a investigação policial constatou que os aludidos terrenos estão situados na localidade denominada de Sertãozinho, onde anteriormente funcionava um "lixão", o qual foi transferido para outro local na gestão do acusado José Alcântara Júnior, e onde atualmente se encontra o loteamento conhecido como Condomínio Novo Horizonte (cf. fotografias, fls. 32/35 e CD anexo).

Além disso, os elementos colhidos na investigação constituem indícios veementes de que na realidade houve distribuição de lotes no terreno do Município por correligionários do prefeito, nomeadamente pelos acusados Sandro Marcelino Gonçalves, conhecido como "Sandro Boyzinho", e José Alberto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000

Barbosa dos Santos, o "Beto", vereadores daquela municipalidade, em troca de votos, numa ação supostamente coordenada pelo Prefeito Municipal, José Alcântara Júnior.

Os três eleitores beneficiados, João Batista dos Santos Silva, Grazyelle Santos Andrade, e Marlucci dos Santos da Silva, confirmaram essa versão dos fatos em depoimentos que prestaram perante a autoridade policial, onde disseram que receberam os terrenos em doação da prefeitura, por intermédio dos vereadores, reconhecendo também a motivação eleitoral, ou seja, que as doações foram realizadas em troca do voto, como consta dos autos nos termos de depoimento (fls. 112, 114 e 116) e reinquirição (fls. 161, 162 e 163):

Mas, como disse no início, a dúvida suscitada concerne aos indícios de envolvimento do acusado José Alcântara Júnior no esquema de compra de votos, eis que os depoimentos não o vinculam diretamente à prática da conduta delituosa, sendo certo que, nos três casos aludidos, a oferta dos terrenos foi realizada por intermédio dos demais acusados.

Ainda assim, *data vênia* de quem pense diferente, estou convencido de que existem indícios suficientes para justificarem a instauração da ação penal também contra esse último acusado.

Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício *"a circunstância conhecida e provada que, tendo relação como fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"*.

Indício não é propriamente um meio de prova, porque não faz a demonstração direta do fato, indício é a prova indireta que viabiliza um juízo dedutivo realizado pelo julgador "a partir da valoração de um fato, de uma circunstância, para se chegar a outro ou outra" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 7 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 96).

Os indícios possuem importante papel no Direito Penal, sobretudo nos crimes de difícil comprovação, mesmo crimes que não deixam vestígios, a exemplo dos crimes formais, como a ameaça e, também, a corrupção. É justamente esse o foco da questão: a dificuldade em se obter prova direta dos fatos; afinal, como se provar que alguém doou terrenos em troca de votos?

Não se tem, na denúncia, prova direta de que o acusado José Alcântara Júnior tenha, ele próprio, oferecido os terrenos em troca de voto, nem mesmo os depoimentos o dizem. Mas existe um conjunto de indícios colhidos durante a investigação policial que aponta para sua participação em todo o concerto delitivo; senão, veja-se.

O prefeito de um município de cerca de 5.000 habitantes, em pleno ano eleitoral, resolve lotear um terreno da prefeitura para distribuir com pessoas de baixa renda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000

Mas ao invés de utilizar critérios administrativos para selecionar os beneficiados, por exemplo, formalizando um cadastro das pessoas pobres do entorno ou algo que o valha, decide transferir a atribuição de distribuir esses lotes para os vereadores, valendo-se de critérios exclusivamente políticos.

Há mais. Não são todos os vereadores, ou qualquer vereador: são os seus correligionários, os mesmos que estarão ao seu lado durante a campanha política, atuando como verdadeiros "cabos eleitorais".

Ao promover a distribuição dos lotes, os vereadores, agindo de maneira absolutamente previsível, pedem em troca dos terrenos doados que os eleitores votem neles e no acusado, candidato a reeleição para o cargo de prefeito.

Pergunta-se, então, qual o papel do prefeito nisso tudo? Será que ele sabia do uso político que seria feito dos terrenos? Ele concorreu conscientemente para que os vereadores negociassem os terrenos em troca de votos?

Nesse contexto, *concessa vêniam*, parece muito pouco alegar que ele não ofereceu **pessoalmente** o terreno a ninguém. Quando procurado por uma pessoa interessada, a atitude do acusado José Alcântara Júnior foi de encaminhá-la ao vereador José Alberto Barbosa dos Santos, justamente quem agora está sendo acusado de corromper eleitores.

A propósito disso, vale lembrar o depoimento de Grazyelle Santos Andrade que, ao procurar José Alcântara Júnior, foi atendida pessoalmente pelo acusado o qual **lhe disse que procurasse o vereador Beto** (v. fl. 114). Ora, diante das circunstâncias seria razoável supor que os vereadores estavam agindo por conta própria, mesmo sem o conhecimento ou convivência do acusado?

Enfim, é importante registrar que, segundo aponta o inquérito policial, não só os vereadores estavam imbuídos da tarefa de cooptar votos dos eleitores beneficiados com terrenos doados pela prefeitura; veja-se a respeito o depoimento de Marluci dos Santos da Silva:

"... o vereador BETO disse a reinquirida textualmente que o chão seria dela mas ela e seu esposo teriam que votar nele e no candidato a prefeito JUNIOR ALCÂNTARA; QUE, após a conversa que teve com o vereador BETO estava em direção ao sítio de sua mãe, em uma estrada de barro quando verificou que por ali passava um dos assessores do prefeito, cujo nome não se recorda; QUE, estava JUNTO com sua mãe no local e foi interpelada pelo assessor do prefeito com a informação de que a reinquirida iria receber o chão, mas se não votasse no prefeito e no vereador BETO a prefeitura ia passar com uma maquia por cima da casa da reinquirida" (Depoimento de Marluci dos Santos da Silva, fl. 163).

É bem verdade que esses elementos isoladamente considerados não constituem prova cabal de que José Alcântara Júnior tenha atuado em coautoria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 375-55.2011.6.02.0000

com os demais acusados na prática da corrupção eleitoral. Aliás, abro parêntese aqui para ressaltar que descabe falar, nessa fase do processo, em prova definitiva contra quem quer que seja, mesmo em relação a Sandro Marcelino Gonçalves e José Alberto Barbosa dos Santos, pois os elementos de informação da peça inquisitorial não são provas produzidas em juízo, e decerto não se pode falar em formação de culpa sem que os acusados tenham exercido plenamente o direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa.

Enfim, a despeito do alegado não possui condições de registrar ou avaliar, neste momento, as circunstâncias em que houve os fatos descritos na denúncia, vale dizer, se realmente houve a suposta doação de terrenos do Município de Palestina por intermediação de Sandro Marcelino Gonçalves e José Alberto Barbosa dos Santos em troca de votos para os acusados, e qual o papel efetivamente desempenhado por José Alcântara Júnior.

Mas situação que demonstra e prepondera a pretensão da sociedade em ver a apuração desses fatos levada a efeito, e sem solução de continuidade, através do procedimento criminal apropriado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de justa causa e, acompanhando o relator, voto pelo recebimento da denúncia *in totum*.


É como voto.

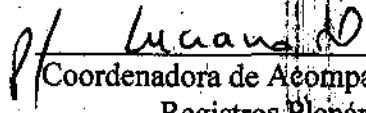
Maceió, 5 de julho de 2012.

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.732, de 05/07/2012, foi conferido na 52ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 08. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.


Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 375-55.2011.6.02.0000

Prot. 9.426/2011

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REU(S)	: JOSÉ ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrário de Almeida
ADVOGADO	: Luiz Medeiros de Albuquerque Neto
REU(S)	: SANDRO MARCELINO GONÇALVES
ADVOGADO	: Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carollina Gaia Duarte
ADVOGADO	: Michel Almelda Galvão
REU(S)	: JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: Defensoria Pública da União

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior, em receber a presente denúncia, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.732, de 05:07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de julho de 2012.


Luciano Apel

**Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto**